L_E_I_ Nº_ 921
de 17 de novembro de 1.986

INSTITUI O "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor FUAD AHMED SALEH, Prefeito Municipal de Barrinha.- Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas- por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituido o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Barrinha, que o bedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º- Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e - qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logra douras públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70%(setenta por cento) da somatória tctal das - testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º- Desde que a adesão à realização das obras pelo - PCP atinja o minimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA E CREDENCIADA.

Artigo 4º- No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a - eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º- A impugnação de que trata o artigo anterior deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70%- (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

= Fls-02-

Artigo 6º- Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30%(trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obras contratada-da com CREDENCIADA.Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarciar das despesas oriundas do custeio das obras referentes-aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele - custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao PCP, com acréscimo da taxa de(20% por cento)a titulo de despesas administrativas.

Artigo 7º- As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio-das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela mesma dos -- não optantes, por todos os meios legais, em até 06(seis) parcelas -- mensais.

Parágrafo Único- Os casos considerados excepcionais poderão,- a juízo do Prefeito, após sindiçância feita pela Assistencia Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 12(doza) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 8º- A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo -- correspondente aos ítens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação,-- guias e sarjetas:

a) Drenagem de águas pluviais;

b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das -- vias públicas;

c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução -- destes.

Parágrafo Único- No caso de obras executadas por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela Prefeitura a esta última para execução das obras referentes aos ítens acima, mediante contrato a ser-- firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º- A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo - correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras- Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras,- decorrentes de situações imprevisiveis, não correspondendo a falha- ou omissão de projeto.

Artigo 10- Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11- Quando numa via pública a ser pavimentada houver-- imóvel lindeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, - ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços pú- blicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, me- diante a inclusão de clausula específica no respectivo contrato.

§- 1º- Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lança- dos normalmente pela PREFEITURA, a título de contribuição de melho- rias, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios- municipais.

§ 2º- Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite- mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º- A cobrança de que trata este artigo será acrescida de - 20%(vinte por cento) mais juros de 12%(doze por cento) a.a.sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços- Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data efetiva quitação dos referidos débitos para com o - Município.

Artigo 12- O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de - pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIA DA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente lei.

Artigo 13- O lançamento de contribuição de melhorias relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela Pre feitura, será procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário,-aplicando-se, no que couber, as normas es tabelecidas para os mesmos.

§ 1º- A contribuição de melhorias será lançadas para pagamento em 12(doze) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º- O contribuinte que estiver pagando a contribuição de melhorias de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar entecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14- Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º- Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo funçãodas características de solo encontrado no local.

§ 2º- O custo adicional relativo aos reforços do pavimento,em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias,ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º- No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30%(trinta por cento)ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivasfaixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentaçãoe drenagem. Caso contrario, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando, o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º- Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixolongitudial da mesma, desde que não exceda a medida de 4(quatro) metros.

§ 5º- Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietá-- rios lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15- Quanto à execução da obra, sem prejuizo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I- apreciar os pedidos dos interessados na realização dos - serviços;

II- Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferilos por razão de ordem técnica, urbanistica e outras;

III- Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo,no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

IV- Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;

V- Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro -- das especificações fornecidas;

VI- Impor tipo de pavimentação removivel onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões- técnicas.

Artigo 16- Na elaboração dos orçamentos de custo referidos - no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante - licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo Único- Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos beneficios e despesas indiretas.

Artigo 17- No caso de ocorrer atraso no início ou na execução - de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de - fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados- com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 18- Para fins de cobrança dos proprietários dos imó - veis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento

(orçamento) calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores- estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através-- de CREDENCIADA.

Artigo 19- As obras de pavimentação a serem inseridas neste - PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20- As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidos e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21- O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos- contratados pelo PCP.

Artigo 22- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA, AOS 17 DE NOVEMBRO DE 1.986.

FUAD AHMED SAIEH
Prefeito Municipal

Publicada em jornal local, registrada em livro proprio. Afixada na forma e lugar de costume na data supra.

Registre-se-